



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1000677-86.2019.5.02.0706

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/05/2019

Valor da causa: \$690,360.91

Partes:

RECLAMANTE: [REDAZIDA]

[REDAZIDA] ADVOGADO: MARCELO OLIVEIRA
VIEIRA **RECLAMADO:** BANCO VOTORANTIM S.A.

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO:



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| ATOrd 1000677-86.2019.5.02.0706

RECLAMANTE: [REDACTED] RECLAMADO:

BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA

6ª Vara Trabalhista do Fórum da Zona Sul - São Paulo

PROCESSO Nº **1000677-86.2019.5.02.0706**

Vistos, etc.

[REDACTED], já qualificada nos autos, propõe a presente reclamação trabalhista em face de **BANCO VOTORANTIM S.A.**, também já qualificada nos autos.

Afirma que foi admitida em **06/11/2003**, exerceu com última função analista administrativo, foi dispensada sem justa causa em **09/11/2018**, percebendo como último salário a quantia de **R\$12.061,11**.

Sustenta que da relação de emprego mantida, resta o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, as quais pleiteia.

Requer: gratuidade de justiça; declaração de nulidade da pré contratação de horas extras bem como da gratificação de função paga a partir de novembro de 2013; pagamento das horas extras laboradas a partir da 6ª diária e 30ª semanal, e horas extras pré contratadas e reflexos; adicional de periculosidade e reflexos; honorários advocatícios sucumbenciais.

Deu à causa o valor de **R\$690.360,91**.

Contestação às fls. 224 e seguintes, invocando a prescrição quinquenal, negando a versão apresentada pelo reclamante para as pretensões que apresenta e requerendo a improcedência da ação.

Réplica às fls. 2022 e seguintes.

Perícia para apuração de eventual periculosidade realizada. Laudo às fls. 2060 e seguintes. Esclarecimentos às fls. 2104 e seguintes.

Audiência realizada. Colhidos os depoimentos pessoais das partes. Foram ouvidas duas testemunhas.

Razões finais remissivas.

Última proposta de conciliação rejeitada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme o Art. 790, § 3º da CLT:

Assinado eletronicamente por: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - 05/02/2020 18:12:23 - 52a90e6
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020515185681600000167438121>
Número do processo: 1000677-86.2019.5.02.0706
Número do documento: 20020515185681600000167438121



"É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

No caso em tela a reclamante percebeu como último salário a quantia de R\$12.061,11, além de ter recebido o valor líquido de R\$21.486,41 a título de verbas rescisórias. O salário do reclamante ultrapassa, portanto, o limite legal. A reclamante não provou que não possui condições de suportar as custas do processo, e do tempo de serviço prestado para o réu e do salário que recebia, é de presumir-se que tenha acumulado patrimônio que assim lhe permita, notadamente com o recebimento de verbas rescisórias. Dessa forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Acolho a prescrição alegada. De fato, tendo a ação sido ajuizada em 30/05/2019, estão prescritos os direitos pleiteados relativamente ao período anterior a 30/05/2014. A prescrição abrange o período em que há discussão de pré-contratação de horas extras. Da mesma forma, a reclamante alega que em novembro de 2003 teve sua função alterada, passando a exercer função de confiança e a perceber gratificação de função. Alega a nulidade, argumentando que não houve alteração na função exercida. Tal pretensão, no entanto, também foi atingida pela prescrição.

A autora requer o pagamento de horas extras laboradas além da 6ª diária e 30ª semanal. Alega que trabalhava de segunda a sexta das 09h00 às 18h00 com 1 hora de intervalo intrajornada. A ré, alega, por sua vez, que a autora exercia cargo de confiança e estava submetida à jornada prevista no §2º do Art. 224 da CLT.

A ré comprova, com o depoimento pessoal da autora, que esta exercia cargo de confiança: *"no período não prescrito a depoente trabalhou na área de recursos humanos, no setor de benefícios, no cargo de analista; no último 1 ano o cargo da autora teve alteração de nomenclatura para especialista; a depoente recebia de sua gerência ordens de serviço sendo que as tarefas que lhe eram passadas eram compra de vale alimentação, de vale refeição, de vale transporte, pagamento e acompanhamento do seguro saúde, de seguro de vida, de previdência privada e de todos os benefícios, a operacionalização como um todo dos benefícios, como por exemplo inclusão e exclusão de beneficiários; a depoente também recebia as faturas dos fornecedores, conferia se correspondia às compras e lançava no sistema os pagamentos a serem efetuados que depois passavam pela aprovação de seu chefe e eram encaminhados para o setor de contas a pagar; a depoente participava de reuniões junto com sua gerência com os fornecedores para negociar preços e condições em geral; em quase todas as reuniões a depoente era acompanhada de coordenador e gerente; a depoente participou da inclusão do Hospital [REDACTED]; quem fez a implantação foi a dra. [REDACTED] que era médica; a depoente participou do projeto em conjunto com a dra. [REDACTED], sempre com o acompanhamento da gerência porque foi um projeto grande que precisou até da aprovação da presidência; quem cuidou desse projeto do [REDACTED] foi a depoente e a médica dra. [REDACTED], tudo mediante aprovação de sua chefia; relativamente às campanhas de vacinação dos empregados, a depoente, junto com a médica [REDACTED], recebiam os fornecedores para analisar as melhores ofertas e também cuidavam de obter a estrutura necessária para efetuar a vacinação dos empregados, sempre em conjunto com os empregados da área médica;a depoente só acompanhava a entrevista de candidatos novos à emprego quando a gerência lhe solicitava; a depoente participava dessas entrevistas mas era o seu chefe quem as conduzia, sendo que a participação da depoente era somente para dar sua opinião se o candidato preenchia ou não os requisitos necessários para o cargo almejado;foi exibido para a depoente o documento de fls. 690 (id 4179ab) e a depoente reconhece que o documento refere-se ao seu perfil na rede social profissional LinkedIn."*

As atividades que a autora confessou executar e transcritas acima, superam a função bancária comum, demonstrando especial fidúcia capaz de descaracterizar a jornada prevista no caput do Art. 224 da CLT.

Além disso, conforme o documento de fls. 690, perfil da autora na rede social LinkedIn que a própria reclamante reconhece ser verdadeiro, a autora claramente considera as suas funções como de coordenação e gerência, enumerando suas atividades incluindo aquelas atinentes a cargos de gerência, como: *"Coordenação e desenvolvimento da equipe", "Gerenciamento do projeto de mudança e implantação do seguro saúde, coparticipação e redefinição da elegibilidade dos planos, visando à gestão integrada de saúde" e "Gerenciamento do projeto de mudança e implantação de Corretora através de RFP, com atuação e foco na melhoria da gestão médica, de risco e operacional"*.

Conforme o depoimento da testemunha convidada pela ré, também é possível perceber que as atividades da autora envolviam fidúcia especial típica de cargo de confiança: *"a autora participava de reuniões e negociações com fornecedores, as vezes sozinha e as vezes acompanhada de algum fornecedor; atualmente a ré gasta entre R\$3.000,000,00 e R\$4.000.000,00 com benefícios na área médica e uns R\$7.000,000,00 ou R\$8.000,000,00 mensais com vale alimentação e refeição; a autora fazia a parte final da conciliação desses pagamentos verificando se tudo tinha sido pago corretamente; a autora também era responsável por benefícios para empregados que estavam no exterior; a autora participou da entrevista para contratação da depoente....no começo a depoente é quem cuidava das campanhas de vacinação e a autora a apoiava mas depois, nos últimos anos, a autora é quem cuidava disso; a autora ajudava a elaborar metas para a área; a depoente exerce o cargo de analista de RH desde o início; os demais analistas também ajudavam na fixação de metas; não era a autora quem definia os valores a serem utilizados na área de benefícios; depois que a autora fazia negociação com os fornecedores ela deveria passar para o seu chefe aprovar; normalmente a depoente substitua a autora nas férias dela e algumas tarefas ficavam com o chefe dela*

O fato de existirem tarefas que precisam de aprovação de uma chefia superior de forma alguma descaracterizam o cargo de confiança mencionado no parágrafo 2º do art. 224 da CLT. É certo que numa grande empresa como é o caso da ré existem diversas hierarquias e organização funcional no quadro de funcionários, o que não significa que a autora não exercesse função de confiança.

A autora percebia gratificação de função em valor superior a 1/3 do cargo efetivo, como é possível comprovar com os contracheques juntados aos autos às fls. 633 e seguintes.

Há, ainda, a comprovação de pagamento de horas extras, considerada a jornada contratual de 8 horas diárias. Há também a comprovação do pagamento de reflexos das horas extras em descanso semanal remunerado e férias, conforme fls. 660, por exemplo.

Nos controles de ponto juntado aos autos também constam as compensações realizadas, em conformidade com os acordos de compensação juntados às fls. 284/285, bem como do acordo que instituiu o banco de horas conforme documento fls. 286/287.

Não há horas extras devidas.

A autora requer o pagamento de adicional de periculosidade. Realizada perícia às fls. 2060 e seguintes o Sr. Perito concluiu pela inexistência de periculosidade.

A autora protesta alegando que não foram respondidos os quesitos elaborados pelas partes. Os quesitos foram apresentados às fls. 2045/2049. Todos os quesitos relevantes para o deslinde da questão foram respondidos no corpo do laudo, no qual o Sr. Perito fez uma detalhada explanação sobre o ambiente em que estão instalados os tanques e os geradores.

Neste sentido a descrição do Perito:

"Os geradores a Diesel estão em recinto enclausurado por paredes de alvenaria, piso e teto de concreto e portas corta fogo. O recinto dos geradores se localiza no subsolo sob a projeção vertical (prumada) do edifício garagem. O local conta com amplo aparato de proteção e combate a incêndio e atende a legislação de incêndio do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo."

"O condomínio possui um total de 4 geradores a Diesel, todos instalados em recinto enclausurado, atendendo as Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros. Cada gerador possui seu próprio tanque auxiliar com capacidade para 250 litros. O tanque auxiliar é plástico e está instalado em bacia de contenção, está aterrado, etc. Em outubro de 2017 o tanque mostrado nesta imagem foi retirado e o gerador passou a ser alimentado exclusivamente por tubulação."

"Detalhe do tanque auxiliar de um dos quatro geradores (cada gerador possui seu próprio tanque auxiliar). O tanque é plástico e possui capacidade para 250 litros de óleo Diesel. Está instalado em bacia de contenção e está devidamente

aterrado. O recinto onde está instalado é enclausurado e é capaz de conter o fogo impedindo que as chamas se propaguem para o restante da edificação. Os demais tanques possuem as mesmas configurações. Na vistoria realizada em 08 de fevereiro de 2018 este perito constatou que o tanque da figura 04 havia sido retirado."

"O recinto dos tanques e geradores possui detectores de fumaça, câmaras de vigilância, porta corta fogo e outros itens de segurança que praticamente eliminam as chances de incêndio. O risco de explosão é desprezível"

"Dois dos quatro geradores do condomínio. Os equipamentos estão instalados em sala adjacente a usina termoeletrica do complexo. O recinto possui porta corta fogo, sistema de detecção e combate a incêndio, instalação elétrica a prova de explosão. Cada gerador possui um tanque auxiliar de 250 litros, plástico, instalado sobre bacia de contenção, conforme se mostra nesta imagem. Este tanque foi retirado em outubro de 2017."

"O condomínio possui um tanque principal com capacidade para 15000 litros de óleo Diesel que está enterrado sob o subsolo. Este tanque alimenta os tanques auxiliares através de tubulação."

"A usina termoeletrica possui quatro geradores movidos a gás natural. O gás é proveniente da [REDACTED] e chega ao condomínio por meio de tubulação e não ocorre o armazenamento."

Importante ressaltar que os peritos que atendem as Varas da Zona Sul, em razão dos próprios processos que tramitam e tramitam neste fórum nos últimos cinco anos e meio, frequentemente vistoriam os prédios das grandes empresas desta região. O perito nomeado atua nesta JT e nesta Zona Sul há muito tempo, não sendo de se estranhar que conheça o interior de grandes prédios da região.

A reclamante trabalhou por todo o período no 4º ou 5º andar na Torre A do Condomínio [REDACTED], conforme depoimento da testemunha convidada pela própria autora: "trabalharam juntos no período não prescrito no condomínio [REDACTED], 4º ou 5º andar, não recorda exatamente o andar, mas lembra que era um andar intermediário"

Conforme fotografia juntada ao laudo às fls. 2063, a reclamante não trabalhava no mesmo prédio em que estão instalados os geradores e tanques. No prédio em que a autora trabalha não há geradores, tanques ou usina de gás. Os tanques, geradores e a usina de gás estão instalados no edifício garagem, onde não é realizada nenhuma atividade administrativa da ré. A autora jamais trabalhou no edifício garagem.

Incontroverso que a autora jamais trabalhou na mesma edificação onde estão alocados os geradores e os tanques.

Importante destacar que todo este ambiente descrito pelo Sr. Perito não se situa nem mesmo na edificação em que laborava a autora. Não trata-se do mesmo prédio. Ainda que o fosse, não seria o caso de periculosidade, o Sr. Perito a todo momento em seu lado aponta que as instalações respeitam as normas e que o risco de explosão é insignificante. Os geradores e tanques estavam instalados no subsolo do prédio, e

autora trabalhava em prédio distinto, no 5º andar. Não há nenhuma razão fática ou jurídica para que seja deferido o adicional de periculosidade nestas condições.

A autora trabalhava no 5º andar do prédio vizinho em atividade administrativa, jamais acessou o recinto dos geradores ou realizou qualquer atividade relacionada aos inflamáveis.

O fato de eventualmente ter se deslocado pelo prédio em que os geradores e tanques estão instalados é irrelevante eis que a reclamante jamais adentrou no recinto em que estes estão instalados. Se utilizava do edifício garagem, certamente o fazia em tempo ínfimo, sem jamais ter adentrado o recinto em que estavam instalados os tanques. Não podemos comparar a situação da reclamante à situação de um trabalhador que opere um gerador ou trabalhe no abastecimento de tanques, ou, de qualquer modo, em contato com inflamáveis. A reclamante não trabalhava no edifício garagem, os tanques estavam instalados no subsolo do prédio.

Neste sentido, ainda, a conclusão do Sr. Perito:

"A NR 16 considera perigoso o trabalho realizado em locais onde são armazenados inflamáveis. A mesma norma garante o adicional de 30% para todos os envolvidos na operação com inflamáveis ou que trabalhem dentro da área de risco. No caso de armazenamento de inflamáveis a NR 16 considera área de risco TODA A ÁREA INTERNA DO RECINTO.

Ora, no entendimento deste perito, TODA A ÁREA INTERNA DO RECINTO resume-se ao compartimento onde estão instalados os tanques de combustível, desde que atendidas as normas de segurança, ou seja, que o local seja compartimentado evitando assim a propagação do fogo para áreas adjacentes; que haja sistemas de detecção e alarme de incêndio; que haja sistemas de chuveiros automáticos (sprinklers), hidrantes ou extintores que permitam o combate ao princípio de incêndio antes deste se alastrar; que a edificação possua brigada de incêndio; etc.

Se atendidas as normas de segurança, na remota hipótese de ocorrer um princípio de incêndio, certamente este ficará confinado no recinto do gerador podendo ser facilmente controlado. Mesmo se todas as medidas de segurança falharem, ainda assim haverá tempo suficiente para que os ocupantes da edificação deixem o local em segurança.

(...)

Assim, concluo pela INEXISTÊNCIA DE PERICULOSIDADE DURANTE TODO O PERÍODO IMPRESCRITO."

Dessa forma, resta claro que todos os quesitos que eram relevantes à realização da perícia foram elucidados no corpo do laudo. Não cabe ao perito em resposta aos quesitos fazer as vezes de prova testemunhal ou responder sobre questões de direito.

Sendo assim, não procede o pedido de adicional de periculosidade.

Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido do reclamante.

Nos termos do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, condeno o autor a pagar honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa.

Honorários do Sr. Perito a cargo da reclamante no valor que arbitro em \$3.000,00.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$13.807,21 calculadas sobre o valor da causa de R\$690.360,91, das quais fica isenta do pagamento enquanto persistir a situação de miserabilidade jurídica.

Registre-se, intímese e cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ

Juíza do Trabalho

SAO PAULO, 5 de Fevereiro de 2020

IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO

Assinado eletronicamente por: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - 05/02/2020 18:12:23 - 52a90e6
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020515185681600000167438121>
Número do processo: 1000677-86.2019.5.02.0706
Número do documento: 20020515185681600000167438121



Juiz(a) do Trabalho Titular

